

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Ingrity Cibelle da Silva

**ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO NA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS:
Estudo realizado com Contadores da cidade de Natal - RN.**

**NATAL/RN
2010**

INGRITY CIBELLE DA SILVA

ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO NA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS:
Estudo realizado com Contadores da cidade de Natal - RN.

Monografia apresentada ao Curso de Pós Graduação em Ciências Contábeis da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte como requisito obrigatório para obtenção do grau de Especialista em Auditoria e Perícia Contábil.

Orientadora:
Joana D'arc Medeiros Martins, (MSc.)

Natal/RN
2010

INGRITY CIBELLE DA SILVA

ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO NA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS:
Estudo realizado com Contadores da cidade de Natal - RN.

Monografia apresentada ao Curso de Pós Graduação em Ciências Contábeis da
Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte, aprovada
em ____ de ____ de _____.

Joana D'arc Medeiros Martins, MSc.
Orientadora

AGRADECIMENTOS

Dedico aos meus pais.

A todos os professores e seus convidados pelo carinho, dedicação e entusiasmo demonstrado ao longo do curso.

Em especial a Orientadora MSc. JOANA D'ARC MEDEIROS MARTINS pelo seu espírito inovador e empreendedor na tarefa de multiplicar seus conhecimentos.

Ao meu namorado e revisor desta obra o contabilista César Medeiros, sem o qual minha Monografia não teria a mesma qualidade.

E, finalmente, a DEUS pela oportunidade e pelo privilégio em compartilhar tamanha experiência e, ao frequentar este curso, perceber e atentar para a relevância de temas que não faziam parte, em profundidade, de minha vida.

“Felicidade talvez seja isso: alegria de recolher da terra que somos frutos que sejam agradáveis aos olhos!”

(Padre Fábio de Melo)

RESUMO

A arbitragem como meio alternativo na solução de litígios está adquirindo prestígio cada vez maior por ser um instrumento hábil a atingir os objetivos idealizados pela ciência jurídica. Assim a importância da arbitragem reside em ser um meio legítimo e rápido colocado a disposição para a solução de conflitos com visíveis vantagens para o profissional da contabilidade. Frente a tal situação, o presente trabalho tem por finalidade demonstrar as vantagens da utilização da Arbitragem na solução de litígios na visão dos Contadores da Cidade de Natal – RN. Para obtenção de tais dados foi realizado um estudo bibliográfico, fundamentado na literatura que contém informações pertinentes sobre o assunto abordado seguido de uma pesquisa empírica com contadores que atuam nesta cidade. Os resultados obtidos na pesquisa revelam que a Arbitragem ainda é pouco difundida e com utilização relativamente pequena entre os profissionais da contabilidade. Porém, reconhece que a arbitragem para o contador constitui-se em um campo de trabalho bastante promissor.

Palavras - chave: Arbitragem. Contadores.

ABSTRACT

The arbitration as alternative means of dispute resolution is gaining increasing prestige for being an effective instrument to achieve the goals envisioned by legal science. Thus the importance of arbitration is to be a legitimate means fast and put the provision for conflict resolution with visible benefits to the accounting professional. Faced with this situation, this paper aims to demonstrate the advantages of using arbitration to solve disputes in the view of accountants the Natal - RN. To obtain such data was made a bibliographical study, based on literature that contains information relevant to the subject matter followed by an empirical research with accountants who work in this city. The results of the research show that arbitration is not yet widespread use and relatively low among accounting professionals. However, it acknowledges that the arbitration for the counter is in a very promising field of work

Keywords: Arbitration. Counters.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 TEMA E PROBLEMA DE PESQUISA	11
1.2 OBJETIVOS	12
1.2.1 Geral	12
1.2.2 Específicos	12
1.3 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	12
2 REFERENCIAL TEÓRICO	14
2.1 ARBITRAGEM	14
2.1.1 Conceito	14
2.1.2 Natureza Jurídica	15
2.1.3 Evolução Histórica	16
2.1.3.1 Arbitragem no Brasil	17
2.1.4 Vantagens e Desvantagens da Arbitragem	18
2.1.4.1 Vantagens	18
2.1.4.2 Desvantagens	20
2.2 LEI 9.307/96	21
2.3 CONVENÇÃO DA ARBITRAGEM	22
2.3.1 Cláusula Compromissória ou Arbitral	22
2.3.2 Compromisso Arbitral	23
2.3.2.1 Extinção do Compromisso Arbitral	24
2.4 ÁRBITROS	24
2.4.1 Da escolha dos árbitros	25
2.4.2 Custas e Honorários	26
2.5 SENTENÇA ARBITRAL	27
3 METODOLOGIA	29
3.1 TIPO DE PESQUISA	29
3.2 UNIVERSO E AMOSTRA	30
3.3 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS	31
3.4 TRATAMENTO E ANÁLISE DE DADOS	31
4 ANÁLISE DOS RESULTADOS	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES	37
REFERÊNCIAS	38
APÊNDICES	
ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem já estava prevista em nossas leis há muito tempo, mas ganhou força apenas em 1996, quando foi editada a Lei n º 9.307 (Lei da Arbitragem). Conhecida como meio extrajudicial de resolução de conflitos, de livre escolha dos interessados, a arbitragem vêm se firmando em nossa sociedade pelas inúmeras vantagens que lhe são inerentes, a começar pela seleção do árbitro, um terceiro, de confiança das partes, que será responsável pela condução do procedimento.

Como dito anteriormente inúmeras, são as vantagens da utilização do procedimento arbitral, tais como: agilidade, sigilo, rapidez e o melhor, o cumprimento imediato da sentença arbitral considerando a inter-relação havida entre os litigantes, estimulando a conciliação e propiciando um ambiente favorável ao diálogo.

Comparado ao processo judicial, o arbitral é menos formal. Observa-se, inclusive, que na prática da arbitragem a escolha do árbitro é feita de comum acordo pelos participantes, que têm a liberdade de eleger pessoa de confiança e familiarizada com a matéria objeto do conflito, ou mesmo, um especialista com conhecimento técnico, como um contador.

A arbitragem privilegia a boa fé, a cooperação, o respeito e a confiança entre os envolvidos e se destaca, especialmente, por propiciar a participação direta das partes na busca da solução. Além disso, as partes definem as normas a serem observadas pelo árbitro em sua decisão, normas essas que podem estar inseridas no direito nacional ou estrangeiro. Pode-se, até mesmo, optar pela equidade, ou seja, uma decisão arbitral embasada no bom senso e na moral, fora das regras expressas do direito.

Por fim, a arbitragem de acordo com as inovações trazidas pela Lei 9.307/96, oferece aos cidadãos a possibilidade de escolha por uma outra forma de se prestar a justiça privada que, interpretada harmonicamente, fortalece a ampliação do acesso à justiça e, conseqüentemente, a efetivação dos direitos.

Dentro deste contexto o presente estudo tem como foco demonstrar as vantagens da utilização da arbitragem na solução de litígios. Ainda é pretensão desta pesquisa enriquecer o estoque de conhecimento na área tendo em vista a

importante relevância da arbitragem para a justiça privada e seus usuários, maiores beneficiados.

Para melhor apresentação do estudo, optou-se por estruturar a pesquisa nos seguintes tópicos, além desta introdução: tema e problema de pesquisa; objetivos; justificativa; referencial teórico; metodologia; análise dos resultados e recomendações; e, por fim, as referências.

1.1 TEMA E PROBLEMA

Para discutirmos a respeito de meios alternativos na solução dos litígios há primeiramente que se considerar o fato de que as formas tradicionais já não estão correspondendo às necessidades e expectativas da sociedade. Fator predominante para tal situação é o fato do Brasil ainda prevalecer à cultura de que todos os conflitos devam ser resolvidos através do Poder Judiciário, explicando assim a sobrecarga e morosidade deste sistema.

A Arbitragem dentro deste contexto surge como um meio alternativo, onde as soluções aparecem num breve espaço de tempo, contribuindo para o descongestionamento do Judiciário. Resumidamente, é como se fossem criadas regras particulares e de comum acordo entre os interessados. Isso garante, além de uma boa solução para o caso, sigilo, informalidade e a certeza de que o julgamento do problema será realizado por pessoas com profundo conhecimento do assunto em questão e, além de tudo, rapidez.

Portanto, para o alcance dos objetivos deste estudo, fez-se necessário uma delimitação do problema formulando a seguinte questão de pesquisa: Quais as vantagens da utilização da Arbitragem na solução de litígios na visão dos contadores na cidade do Natal?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

Demonstrar as vantagens da utilização da Arbitragem na solução de litígios na visão dos Contadores da Cidade de Natal - RN.

1.2.2 Específicos

- a) Observar a aplicação da Arbitragem na solução de conflitos de acordo com a Lei 9.307/96;
- b) Verificar a utilização da Arbitragem entre os profissionais da área de Contabilidade;

1.3 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

É fato notório que a inexistência de métodos alternativos eficazes para a solução de disputas repercutiu sensivelmente no país, concentrando nos tribunais judiciais um número imenso de demandas.

A arbitragem representa uma verdadeira revolução no campo da solução de disputas fora dos tribunais. A falta de agilidade, estrutura e, muitas vezes, o desfecho imprevisível nas causas submetidas ao Poder Judiciário brasileiro estão entre as desvantagens da atividade estatal para solucionar conflitos. É nesse cenário que a opção pela arbitragem se torna atrativa, tornando-se um importante instrumento a facilitar o desenvolvimento de questões conflituosas.

A arbitragem oferece aos cidadãos a possibilidade de escolha por uma outra forma de justiça, uma vez que o Poder Judiciário se encontra abarrotado de ações e procedimentos complexos. Basta ressaltar que ela não veio para substituir a justiça tradicional e sim como uma possibilidade de desafogamento do judiciário.

Infelizmente a aplicação da arbitragem como meio de resolução de conflitos no Brasil ainda é recente e tímida. Observa-se, entretanto, certa oposição ou mesmo omissão em relação à arbitragem. Estudiosos relacionam tais fatos à cultura dos brasileiros, que mesmo diante das possibilidades oferecidas atualmente continuam voltados aos métodos jurídicos convencionais.

Diante de tais afirmações, julga-se de extrema importância o desenvolvimento deste estudo, visto que a arbitragem deve ser difundida e levada aos cidadãos como uma maneira alternativa, pacífica, rápida e eficaz na solução de controvérsias.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ARBITRAGEM

2.1.1 Conceito

A arbitragem é um meio privado de solução de conflitos. Ela pode ser usada para resolver problemas jurídicos sem a participação do Poder Judiciário. É um mecanismo voluntário: ninguém pode ser obrigado a se submeter à arbitragem contra a sua vontade.

Segundo Alvim (2000, p. 14) “arbitragem é a instituição pela qual as pessoas capazes de contratar cofiam a árbitros, por elas indicados ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis”.

Após definir arbitragem Alvim (2000, p. 14) complementa sua abordagem:

Esta definição põe em relevo que a arbitragem é uma especial modalidade de resolução de conflitos; pode ser convencionada por pessoas capazes, físicas ou jurídicas; os árbitros são juízes indicados pelas partes, ou consentidos por elas por indicação de terceiros, ou nomeados pelo juiz, se houver ação de instituição judicial de arbitragem; na arbitragem existe o “julgamento” de um litígio por “sentença” com força de coisa julgada.

A arbitragem proporciona às partes envolvidas o exercício do livre arbítrio e do direito de escolha, conduzindo-as a uma reflexão, na medida em que são elas que estabelecem de certa forma, as regras gerais que permearão e ordenarão o procedimento. Essa liberdade é ampara pela Lei n ° 9.307/96 que em seu art. 2º determina que:

Art. 2º “A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes”:

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.
§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio.”

Ao escolher a arbitragem, as pessoas abrem mão de recorrer ao Poder Judiciário, escolhendo árbitros de sua confiança para o julgamento do conflito. Qualquer pessoa capaz poderá ser chamada para atuar como árbitro desde que tenha sido escolhida livremente pelos interessados.

Segundo Bulos (1997, p. 21) tem-se a arbitragem:

Quando surgido o conflito de interesses entre os particulares, estes convergem suas vontades no sentido de nomear um terceiro, com o objetivo de oferecer solução ao litígio, suscetível de apreciação por este, que não o juiz estatal, comprometendo-se os figurantes, previamente, a acatar sua decisão.

2.1.2 Natureza Jurídica

Quanto à natureza jurídica da arbitragem, observa-se inúmeras divergências entre os autores. Neste estudo optou-se pelos conhecimentos de Alvim, por ter o mesmo se mostrado mais objetivo sobre o tema.

Segundo Alvim (2000, p. 58):

Não é pacífica, na doutrina, a natureza jurídica da arbitragem, formando-se, a esse respeito, três correntes: a) uma privatista (ou contratualista), com Chiovenda à frente; b) outra publicista (ou processualista) comandada por Mortara; c) intermediária (ou conciliadora), tendo como expoente Carnelutti.

Alvim (2000, p. 59; 60) continua relatando:

A primeira corrente relega o procedimento arbitral, por inteiro, à esfera contratual, e os árbitros só podem dispor sobre o “material lógico” da sentença, que restaria na esfera da atividade privada, e que o juiz, através do decreto de executoriedade, transforma numa sentença, consistente no somatório de um juízo lógico e de um comando.

A segunda corrente vê na convenção arbitral – que é um negócio jurídico privado – a fonte dos poderes dos árbitros, ou, antes, da vontade das partes, mas é a vontade da lei que lhes permite celebrá-la. Em outros termos, sobrelevam “o aspecto processual do contrato de compromisso, cujo principal efeito seria a derrogação das regras de competência estatais, acentuando a identidade entre o laudo proferido pelo árbitro e a sentença emanada do juiz togado”.

A terceira corrente sustenta, de um lado, que a decisão do árbitro não é uma sentença, porquanto precisa do decreto de executoriedade (não só para ser executada, mas, também, para ser obrigatória), de

outro, o árbitro e o juiz concorrem para a formação da decisão da controvérsia, o que evidencia que a sentença (e também o juízo) é constituída tanto pelo laudo como pelo decreto do juiz.

Considero privatistas ou contratualistas os que vêem na arbitragem o produto de um mero acordo das partes, sem qualquer conotação jurisdicional, e publicista ou processualistas os que sustentam o caráter verdadeiramente jurisdicional da arbitragem, vendo nela uma atividade que viceja ao lado da jurisdição estatal, com idêntica finalidade (ALVIM, 2000).

A arbitragem, por natureza e por definição, tem indiscutível caráter jurisdicional, não cabendo mais, depois da Lei n. 9.307/96, falar-se em contratualidade, salvo no que concerne à sua origem, por resultar da vontade das partes (ALVIM, 2000).

2.1.3 Evolução Histórica

Na mais remota Antigüidade, com a ausência de um Estado forte que assumisse a prerrogativa de dirimir os conflitos entre as pessoas, prevalecia à vingança privada, evoluindo para a justiça privada.

Na Roma e Grécia antiga, as soluções amigáveis faziam-se com muita freqüência, por meio da arbitragem. Vigoravam duas modalidades: a arbitragem facultativa e a obrigatória.

De acordo com Alvim (2000, p. 16) arbitragem facultativa e obrigatória são respectivamente: “contratualmente estabelecida pelos litigantes, ao largo da atividade judicial (*De receptis*)”; e “típica do período da *ordo iudiciorum privatorum*, que vigorou até a extinção do sistema formulário, substituído pelo sistema da *cognitio extraordinária*”.

A arbitragem passou do Direito Romano para o medieval, sendo submetida a várias mudanças, facilmente assimiladas, visto que a justiça romana consistia em uma cópia quase fiel da medieval (FIUZA, 1995).

Na Idade Média a arbitragem foi bastante utilizada como meio de resolver os conflitos entre nobres, cavaleiros, barões, proprietários feudais e, fundamentalmente, entre comerciantes. Os julgamentos, em sua maioria, eram realizados pelos senhores feudais. Sobre a evolução histórica da arbitragem Alvim (2000, p. 14) relata:

“No princípio, quando ainda inexistia o Estado, como poder político, os conflitos de interesses eram resolvidos pelos próprios litigantes, ou pelos grupos a que pertenciam, sendo a transposição dessa modalidade de justiça privada para a pública produto de uma lenta e segura evolução”.

Observa-se que entre os povos antigos, a arbitragem constituía um meio comum para sanar os conflitos entre as pessoas.

2.1.3.1 A arbitragem no Brasil

A doutrina brasileira identifica a presença da arbitragem em nosso sistema jurídico desde a época em que o País estava submetido à colonização portuguesa. No entanto a arbitragem foi, oficialmente, introduzida no Brasil através da Resolução de 26 de julho de 1831, tratando das questões relativas a seguro, e posteriormente com a Lei 108, de 11 de outubro de 1837, nos dissídios referente à locação de serviços. A seguir o Código Comercial, de 1850, regulava a arbitragem para ser aplicada em dissídios existentes entre comerciantes.

Finalmente no Código de Processo Civil de 1939, a arbitragem foi regulamentada no Brasil. Em 1996, com a Lei 9.307, a denominada Lei Marco Maciel, tomou novas feições, permitindo que desenvolvesse a solução dos litígios fora do âmbito do Poder Judiciário. Caracterizando-a como meio pacífico na solução de litígios.

No entendimento de Fiuza (1995. p, 89):

“A verdade é que, na grande maioria dos sistemas jurídicos atuais, pelo menos nos de orientação continental e insular, a arbitragem tem tido lugar de destaque, como alternativa eficaz à jurisdição ordinária. Apenas em alguns rincões, justamente onde deveria ser aplicada, permanece sem uso. Um desses rincões é, infelizmente, o Brasil”.

Observa-se que o comentário de Fiuza se deu há alguns anos atrás. Atualmente, alguns avanços em relação à utilização da arbitragem no Brasil já podem ser comemorados. Recentemente um levantamento realizado pelo Conima (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem) demonstra que a utilização da arbitragem cresceu mais de 45% e 83% respectivamente nos últimos

seis anos no país. Os números representam, de fato, a crescente procura por meios alternativos de resolução de conflitos.

Pode-se dizer que ainda falta uma cultura jurídica nacional para o uso dos meios alternativos, prevalecendo, ainda, a opção pelos meios jurídicos convencionais.

No entanto, com a instituição da Lei n ° 9.307/96, dando forma e regulando a arbitragem, o seu uso passou a ser disseminado, através de cursos, palestras e seminários pelo Brasil afora, com uma grande novidade, a resolução dos conflitos não fica a mercê da justiça, a decisão prolatada é irrecurável, pois o árbitro é de livre escolha dos litigantes. A atividade adquiriu dispositivos equivalentes aos das legislações mais avançadas do mundo.

2.1.4 Vantagens e desvantagens da Arbitragem

2.1.4.1 Vantagens

Conhecida como meio extrajudicial de resolução de conflitos, de livre escolha dos interessados, a arbitragem vêm se firmando em nossa sociedade pelas inúmeras vantagens que lhe são inerentes, a começar pela seleção do árbitro, um terceiro, de confiança das partes, que será responsável pela condução do procedimento.

A simplificação nos procedimentos da arbitragem é uma de suas principais características, pois permite que o conflito seja resolvido rapidamente, sendo que a celeridade é a principal vantagem da justiça privada. São várias as vantagens trazidas através do uso da arbitragem na solução de litígios comparativamente aos tribunais judiciais, especialmente em função da prevalência da autonomia da vontade das partes.

No intuito de contribuir para solucionar a problemática do judiciário, a arbitragem apresenta uma série de vantagens que justificam a opção das partes pelo procedimento arbitral, dentre elas destacamos:

- a) Rapidez – o tempo para resolução do conflito poderá ser determinado pelas partes (prazo máximo em seis meses, conforme a Lei 9.307/96).
- b) Sigilo – o procedimento arbitral pode ser sigilo se as partes assim determinarem.

- c) Decisões Técnicas – na arbitragem o árbitro pode ser um especialista na matéria investigada.
- d) Informalidade – menos burocrática, podendo as partes estabelecer as próprias regras.
- e) Soluções Amigáveis – a arbitragem cria ambiente favorável ao entendimento, por sua natureza consensual, diferentemente do judiciário.
- f) Flexibilidade - na arbitragem o árbitro poderá coordenar os interesses em conflito, dispondo de uma gama de opções de julgamentos, diferente do Judiciário, que decide pela procedência ou pela improcedência.
- g) Maior Autonomia das Partes - na arbitragem pode-se estabelecer quais serão as regras do procedimento que vão desde o local até a lei a ser aplicada, ou ainda, as partes podem convencionar que o árbitro julgue por equidade, ou seja, pelo bom senso.

Franco Filho (1997, p.18 - 19) relata:

Trata-se de procedimento rápido, buscando solução célere para divergência. É informal porque despida de rigorismo, daí a inexistência de excessivos pormenores de atuação que atrasam o desfecho satisfatório da pendência para ambas as partes, em outros momentos. Destaca-se, também, pela confiabilidade, fruto do critério de escolha do árbitro (ou dos árbitros) e da atribuição a eles do poder de decidir a questão, com a anuência prévia de que observarão as partes o que fica disposto no laudo arbitral. É flexível à medida em que o árbitro, porque não adstrito aos termos da lei, mas apenas às regras fixadas no compromisso, pode agir com maior liberdade. Reveste-se de sigilo porque não há falar na indispensável publicidade dos atos judiciais.

Diante disso, torna-se claro ser a arbitragem uma alternativa eficiente ao Poder Judiciário, cujo desempenho tem sido moroso. A falta de agilidade, estrutura e, muitas vezes, o desfecho imprevisível nas causas submetidas ao Poder Judiciário estão entre as desvantagens da justiça convencional para solucionar conflitos. Neste contexto, podemos demonstrar o quanto um método alternativo é atrativo.

2.1.4.2 Desvantagens

Algumas desvantagens, no entanto, podem ser apontadas. A decisão arbitral se dá em uma única instância, não cabendo recurso, quanto ao mérito, ao Poder Judiciário. Os árbitros podem ser bons especialistas nas práticas que estiverem analisando, mas, todavia, sem um bom conhecimento jurídico.

Suas decisões, apesar de a nova lei de arbitragem dispor que não serão reformadas, no mérito, pelo Poder Judiciário, se não atenderem, quanto aos aspectos formais, às exigências da própria lei, poderão ser declaradas nulas. Por isso é interessante a participação de advogados, conhecedores da estrutura legal da arbitragem, auxiliando os árbitros quanto aos aspectos jurídicos em questão.

Segundo Franco Filho (1997, p.19) no que diz respeito a questões trabalhistas:

A grande desvantagem está, no entanto, no custo do procedimento arbitral. É um procedimento altamente oneroso, o que, quando se trata de matéria trabalhista, pode encontrar profunda barreira nas condições do sindicato da categoria profissional de arcar com essas despesas. Aqui repousa sério aspecto, que dificulta sua implementação em matéria trabalhista e a preferência da solução jurisdicional. É que o processo na justiça do Trabalho é gratuito e praticamente nenhum esforço é feito pelas partes, ante a consagração do princípio do inquisitório, no art. 765 da CLT, que permite ao juiz velar “pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

Apesar de a experiência brasileira ainda ser incipiente em relação à arbitragem, já se pode perceber com clareza que o custo envolvido em um processo arbitral é, de regra, muito mais elevado que o do processo estatal.

Na ampla maioria dos Estados brasileiros, as despesas judiciais (tais como distribuição, autuação, depósito inicial, custas de oficial de justiça, preparo recursal etc.) acabam por ser ínfimas diante da remuneração dos árbitros, do secretário, da instituição arbitral que eventualmente administre o litígio.

Mesmo assim, a arbitragem privada continua sendo uma alternativa vantajosa para disputas de alta complexidade que, em geral, não encontram na justiça estatal o grau de conhecimento técnico necessário para a adequada solução do conflito. O custo é maior, mas compensa pela sua agilidade e pela qualidade do resultado.

Alvim (2000, p. 79) ressalta: “quando se fala em “vantagens” e “desvantagens” da arbitragem, o que se busca é comparar a justiça pública, sabidamente lenta, com uma justiça privada, que pode ser rápida, dando, em tempo e hora, solução satisfatória aos litígios”.

2.2 LEI 9.307/96

Lei que instituiu a utilização da Mediação e Arbitragem no Brasil. Está lei, também chamada de Lei Marco Maciel, dá às sentenças arbitrais a mesma força e eficiência das sentenças estatais e diz que os árbitros são juízes de fato e de direito.

Yagamaguchi (2000 apud MARTINEZ; FERREIRA, 2004) opina a respeito:

A lei n ° 9.307/96 resgatou de nossas instituições jurídicas o “acordo das vontades” por meio do qual as partes preferindo não se submeter à legislação judicial confiam a árbitros a solução de seus conflitos de interesses, mediante concessões mútuas, dirimem suas controvérsias de comum acordo, transferindo a terceiros a solução, por não se sentirem habilitados a resolve-las pessoalmente. É uma forma rápida e racional de solução, paralela à do Poder Judiciário, tornando mais célere a aplicação da justiça.

Através do estudo da lei da arbitragem, pode-se perceber inúmeras vantagens se comparado a processo submetido à justiça comum. Para um melhor entendimento, esta pesquisa disponibiliza como anexo a Lei 9.307/96 na íntegra.

2.3 CONVENÇÃO DA ARBITRAGEM

Por intermédio da convenção de arbitragem, as partes, livres e voluntariamente, podem resolver suas controvérsias, relativas a direito patrimonial disponível, submetendo-se ao juízo arbitral.

Conforme adotado pela lei 9.307/96, artigo 3º, a convenção de arbitragem abrange tanto a cláusula compromissória como o compromisso arbitral.

2.3.1 Cláusula Compromissória ou Arbitral

De acordo com o artigo 4º, da lei 9.307/96, cláusula compromissória é “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.”.

Entretanto, essa cláusula deve ser estipulada por escrito pelas partes, seja no próprio contrato ou em um adendo.

A cláusula arbitral é um pacto adjeto dotado de autonomia conforme dispõe os artigos 8º da Lei nº 9.307/96. Nasce no momento inicial do negócio principal, como medida preventiva dos interessados, com a intenção de assegurar e garantir as partes de um eventual desentendimento futuro. É facultado às partes, em qualquer contrato, convencionar que os litígios que possam surgir relativamente ao mesmo sejam submetidos à arbitragem, conforme dispõe o art. 4º(1) da Lei nº 9.307/96.

No entanto, a cláusula arbitral expressa a vontade das partes de terem os litígios decorrentes do contrato a que se refere submetidos ao juízo arbitral e pode conter, acessoriamente, apenas disposições relativas à escolha do árbitro e de normas procedimentais.

De acordo com Fiuza (1995, p. 106) cláusula compromissória consiste em um “pacto acessório pelo qual as partes convêm em submeter à jurisdição arbitral as disputas que surjam no transcorrer de determinada relação jurídica, em termos genéricos, sem menção à espécie de litígio nem ao nome dos árbitros”.

Portanto, pela cláusula arbitral, submetem ao julgamento do árbitro conflitos futuros, que podem nascer do cumprimento ou interpretação das relações jurídicas estabelecidas por contrato.

2.3.2 Compromisso Arbitral

O compromisso arbitral é muito mais antigo do que a cláusula arbitral, haja visto que os romanos utilizavam o compromisso por ser uma forma mais justa. No direito romano o compromisso era utilizado na justiça privada, em que a execução do direito era feita sem a intervenção da autoridade pública, pois confiava-se a simples indivíduos a missão de solucionar controvérsias surgidas em torno de uma obrigação, caráter que se mantém em todas as legislações contemporâneas. O compromisso arbitral é a segunda maneira de manifestar a convenção arbitral, onde as partes submetem ao julgamento do árbitro um conflito atual.

No entendimento de Fiuza (1995, p. 90) compromisso arbitral “é, pois, convenção bilateral pela qual as partes renunciam à jurisdição estatal e se obrigam a se submeter à decisão de árbitros por elas indicados”.

O compromisso arbitral retrata o conflito atual e específico, quando então as partes lavram o compromisso prevendo as regras que serão utilizadas no juízo arbitral e, também, o árbitro regularmente escolhido para solucionar e prolatar a sentença arbitral.

2.3.2.1 Extinção do Compromisso Arbitral

O compromisso arbitral extingue-se nas hipóteses do artigo 12, da Lei de Arbitragem, ou seja, quando qualquer árbitro recusar-se, antes de aceita a nomeação, e as partes terem deliberado que não seria aceito substituto; quando, também, deliberado, que não seria aceito substituto em caso de falecimento ou impossibilidade do árbitro proferir seu voto; quando tiver expirado o prazo fixado no compromisso e o árbitro, embora notificado a respeito do prazo de 10 dias para apresentar a sentença arbitral, não apresente sua decisão.

2.4 ÁRBITROS

De acordo com Carmona (2004, p. 200): “Árbitro é a pessoa física indicada pelas partes – ou por delegação delas – para solucionar uma controvérsia que envolva direito disponível”.

Fiuza (1995, p. 120) destaca:

Os árbitros devem ser pessoas naturais, as únicas capazes de decidir alguma coisa, porquanto decisão implica emissão de vontades, o que está fora das possibilidades de pessoa jurídica. Nada impede, porém, que as pessoas jurídicas, como sindicatos e outras associações, possam prestar serviços de arbitragem por meio de árbitros pertencentes a seu quadro de pessoal. Além disso, existem instituições especializadas em arbitragem, ou seja, pessoas jurídicas cujo único objeto é a prestação de serviços arbitrais. Mas a decisão quem profere é o árbitro, pessoa física.

Árbitro é um juiz privado e escolhido pelas partes, sendo, portanto da confiança delas. Possuem reputação exemplar, profundo conhecimento sobre o mercado de capitais e matéria societária. Esses profissionais atuam como juízes, decidindo as questões de acordo com a lei e observando todos os aspectos da matéria em discussão. Não podendo ser Pessoa Jurídica.

Deve-se indicar os árbitros em número ímpar, determinando o presidente. No caso de se indicar número par muitas instituições determinam que os árbitros devam escolher um terceiro, ou a própria instituição o faz.

O árbitro não precisa ser advogado ou bacharel: será ele o juiz de fato e de direito, proferindo decisão que terá a mesma eficácia da sentença estatal. Os tribunais arbitrais institucionais provavelmente tomarão cuidado de criar órgãos de assessoria compostos por advogados, para auxiliar os árbitros no que se refere a eventuais questões formais de direito, se e quando isto for necessário.

Figueira Júnior (1999, p. 197) diz:

A indicação recairá, isto sim, em pessoa ou pessoas detentoras de conhecimento técnico ou científico determinado e necessário à solução dos conflitos, sendo ou não bacharéis em direito. Poderão ser engenheiros, agrimensores, médicos, bioquímicos, farmacêuticos etc. Tudo dependerá da natureza do conflito instaurado.

O árbitro deve possuir algumas características: ser independente, imparcial, competente, diligente e discreto, não ter interesse no resultado da demanda, não estar vinculado à nenhuma das partes, bem como devem respeitar o código de ética.

2.4.1 Da escolha dos árbitros

As partes envolvidas em algum tipo de impasse, conflitos, pendências ou controvérsias, poderão livre e voluntariamente decidir que essas questões devam ser solucionadas com ajuda de um Árbitro.

Segundo Figueira Júnior (1999, p. 199): “A escolha dos árbitros é totalmente livre entre as partes litigantes, as quais poderão apontar, em número sempre ímpar, qualquer pessoa capaz que goze da confiança de ambas para dirimir os seus conflitos.

As partes poderão também, se desejarem delegar poderes a Câmara Arbitral para que esta faça a indicação de um profissional. Em algumas situações, geralmente quando não há consenso quanto à escolha do profissional, as próprias partes podem escolher o Árbitro de sua confiança e ambas delegam poderes a Câmara Arbitral para que indique um terceiro, ou mesmo os dois Árbitros anteriores podem como prevê a lei indicar o terceiro, ou outras formas.

Figueira Júnior (1999, p. 1999) discorre sobre o comentário:

As partes poderão também fazer referência, na convenção arbitral, a determinado órgão arbitral ou institucional ou entidade especializada, o qual, por sua vez, indicará o árbitro ou árbitros que compõem o seu corpo de julgadores privados, composto por juristas, contadores, engenheiros, médicos etc., os quais serão nomeados de acordo com a sua área de especialização e conhecimento técnico e científico, para atuar em cada caso concreto.

Há ainda a possibilidade do Árbitro vir a ser designado pelo juiz, em sentença substitutiva ao "Compromisso Arbitral".

2.4.2 Custas e Honorários

As partes pagam os honorários dos Árbitros. Eles, os Árbitros, estabelecem os seus honorários. O Tribunal coloca à disposição de seus membros filiados uma tabela de honorários a título de orientação.

Fiuza (1995, p. 134) diz:

A fixação das custas e honorários é sempre feita pelos árbitros ou pelo organismo arbitral. Seria inconcebível de outra forma. O máximo que pode ocorrer é que essa fixação não seja imposta às partes, mas seja, antes, fruto de convenção com elas. Tampouco, a Lei teria legitimidade para fixar esse preço. No máximo, poderia traçar algumas diretrizes.

2.5 SENTENÇA ARBITRAL

Disciplina o art. 31 da lei 9.307/96 que "A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

Logo, a sentença Arbitral tem o mesmo valor que a Sentença Judicial, tem amparo da lei e na execução pode ser empregado todo o aparato público e até a força policial, se for necessário.

Por não depender de homologação judicial, a sentença arbitral, por si só, produz "entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário", constituindo, inclusive, título executivo, na hipótese desta ser condenatória, conforme dispõe o artigo 31 da Lei de Arbitragem.

Alvim (2000, p. 410):

A sentença arbitral, por um lado, não é um ato judiciário, na medida em que ela é proferida por um árbitro ou tribunal arbitral, investido de autoridade, por uma forma convencional, e não por um juiz estatal; de outro lado, a sentença arbitral é um ato jurisdicional – seja pelo critério formal (o processo utilizado), seja pelo material (existência de uma contestação, finalidade da sentença, e irrevogabilidade da sentença) -, porque é produto da jurisdição, embora exercida por órgão-pessoa. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos do Poder Judiciário, e, sendo condenatória, constitui título exemplo (art. 31, LA).

O art. 23 da Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral deverá ser proferida no prazo convencionado pelas partes. Se estas nada estipularem no compromisso, dispõe o mesmo artigo que o árbitro deverá proferir a sentença no prazo de seis meses, contados da instituição da arbitragem, ou da substituição do árbitro, caso esta ocorra.

O não cumprimento de tal prazo pode acarretar a nulidade da sentença arbitral, conforme determina o artigo 32, inciso VII, da Lei nº 9.307/96.

3 METODOLOGIA

A metodologia consiste em definir onde e como será realizada a pesquisa. Definirá o tipo de pesquisa, a população (universo da pesquisa), a amostragem, os instrumentos de coleta de dados e a forma como se pretende tabular e analisar seus dados. A descrição minuciosa da metodologia utilizada depende das escolhas e dos passos realizados pelo pesquisador para atingir os objetivos propostos.

Nas considerações de Marion (2002, p. 60): “metodologia é a descrição detalhada do método adotado para o desenvolvimento do trabalho”.

Mediante sua importância no desenvolvimento da pesquisa, a metodologia deve ainda indicar as fontes usadas no levantamento bibliográfico e descrever como transcorreu a fase de preparação para o trabalho de campo, apontado os elementos e fatores que dificultaram e/ou facilitaram seu desenvolvimento. (MARION, 2002).

3.3 TIPO DE PESQUISA

São várias as classificações de tipos de pesquisa, pois elas estão relacionadas com as peculiaridades das diferentes áreas do conhecimento. Nas ciências humanas, como é o caso da Contabilidade a pesquisa tende a ser do tipo não experimental, ou seja, aquela em que o pesquisador observa, registra, analisa e correlaciona os fatos com o intuito de atingir os objetivos desejados.

Segundo Marion (2002, p. 61):

De maneira geral, pode-se dizer que existem três grandes grupos de pesquisa permeando as diferentes áreas do conhecimento: a pesquisa bibliográfica, a descritiva e a experimental. Particularmente nas ciências humanas, onde se encaixam as áreas de Administração, Ciências Contábeis e Economia, os dois primeiros grupos de pesquisa são usualmente utilizados.

As considerações de Marion acima citadas adequa-se perfeitamente ao presente estudo, estando a Contabilidade diretamente relacionada às ciências humanas. Trata-se, portanto de uma pesquisa bibliográfica e descritiva. A pesquisa bibliográfica foi elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na internet.

No entendimento de Marion (2002, p.62) pesquisa bibliográfica:

Objetiva explicar um problema com base em contribuições teóricas publicadas em documentos (livros, revistas, jornais etc.) e não por intermédio de relatos de pessoas ou experimentos. Pode ser realizada de forma independente ou estar inserida (levantamento bibliográfico) nos demais tipos de pesquisa.

Já a pesquisa descritiva visou descrever as características de determinada população ou fenômeno. Envolveu o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados, ou seja, a aplicação de questionários fazendo parte do estudo de campo.

Marion descreve pesquisa descritiva da seguinte maneira (2002. p, 62):
Objetiva descrever as características de determinado fenômeno e população, correlacionar fatos e fenômenos (variáveis) sem, no entanto, manipula-los. Implica observação, registro e análise do objeto que está sendo estudado.

É interessante ressaltar que uma mesma pesquisa pode estar ao mesmo tempo, enquadrada em várias classificações desde que obedeça aos requisitos inerentes a cada tipo.

3.4 UNIVERSO E AMOSTRA

O universo do estudo de campo realizado através da aplicação de questionários em Contadores que atuam na cidade de Natal - RN.

Universo (ou população da pesquisa) é a totalidade de indivíduos que possuem as mesmas características definidas para um determinado estudo (MARION, 2002).

Amostra é parte da população ou do universo, selecionada de acordo com uma regra ou plano podendo ser classificada como probabilística e não-probabilística. Neste estudo a amostra é determinada como não-probabilística, ou seja, longe de qualquer procedimento estatístico selecionando elementos pela facilidade de acesso.

3.3 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

Este item de grande valia para o desenvolvimento e enriquecimento da pesquisa, reflete a parte prática do estudo. Buscando, através do uso dos instrumentos selecionados a obtenção dos resultados desejados.

Segundo Marion (2002): “A coleta de dados esta relacionada ao problema de pesquisa e objetiva obter elementos para que os objetivos propostos fossem alcançados”.

Nesta pesquisa a apresentação dos dados coletados ocorreu mediante estudo bibliográfico em literatura disponível buscando obter informações sobre a situação atual do tema, conhecendo publicações existentes e verificando as opiniões similares e diferentes a respeito do assunto abordado. A pesquisa descritiva também fez parte deste processo de uma maneira bastante significativa, através do estudo de campo dando ênfase a aplicação de 12 questionários contendo perguntas fechadas, tendo como alvo profissionais da Contabilidade na cidade do Natal-RN.

O instrumento de coleta de dados escolhido deve proporcionar interação efetiva entre pesquisa, pesquisador e pesquisados (MARION, 2002).

3.4 TRATAMENTO E ANÁLISE DOS DADOS

A presente pesquisa concretizou a análise de seus dados através das inúmeras informações obtidas no estudo bibliográfico e no estudo de campo.

Marion (2002, p. 63) diz: “a análise dos dados consiste na elaboração da análise com base na discussão dos resultados alcançados e os estudos descritos na revisão bibliográfica”.

Os questionários aplicados com o intuito de alcançar respostas ao problema de pesquisa foram analisados mediante tabulações em planilhas eletrônicas, gerando gráficos imprescindíveis para o desfecho da pesquisa atingindo assim os propósitos desejados.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Os dados coletados para análise do estudo são resultados de uma pesquisa empírica, realizada através de um trabalho de campo que teve como público alvo Contadores que atuam na cidade de Natal-RN. No entanto, os resultados apresentados nos gráficos abaixo estão tabulados com base nas respostas dos questionários aplicados.

Quesito 1: Profissional Contábil é do seu conhecimento que a nossa capital dispõe de uma Câmara Arbitral?

Observa-se no resultado dessa tabulação, que 75% (setenta e cinco por cento) dos entrevistados disseram ter conhecimento da existência de uma Câmara Arbitral em Natal-RN. Confrontando-se com 25% (vinte e cinco por cento) que responderam não ter conhecimento.

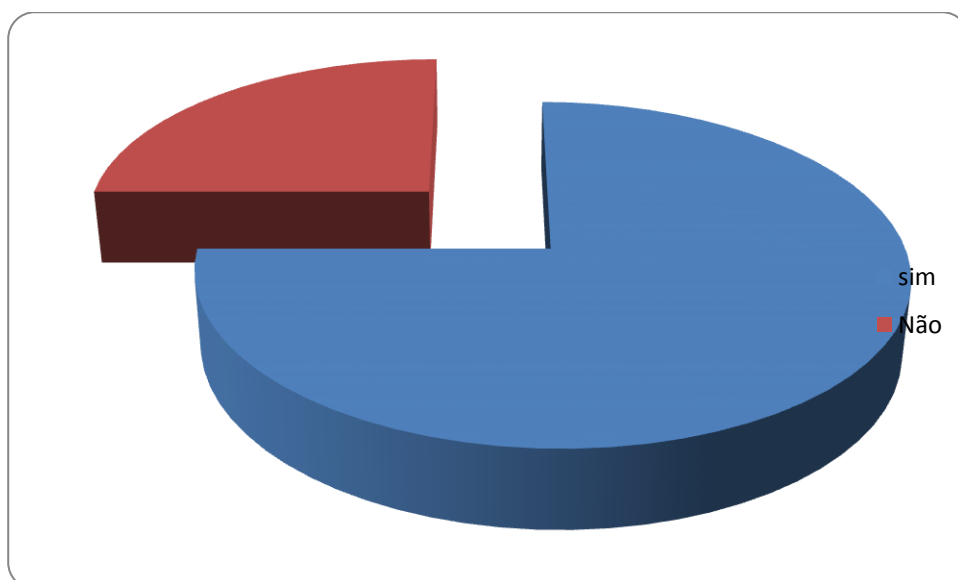


Gráfico 1: Câmara Arbitral na cidade do Natal/RN
Fonte: Dados obtidos na pesquisa (2010)

Quesito 2: Na sua opinião, há demanda de processos que façam uso da Arbitragem como meio alternativo na resolução de litígios na cidade do Natal-RN?

A análise dos dados da amostra coletada permite identificar que 83% (oitenta e três por cento) dos entrevistados acreditam que não há demanda de processos que façam uso da Arbitragem na cidade do Natal-RN. Já 17% (dezessete por cento) responderam que sim, existe demanda de processos que utilizam-se da Arbitragem.

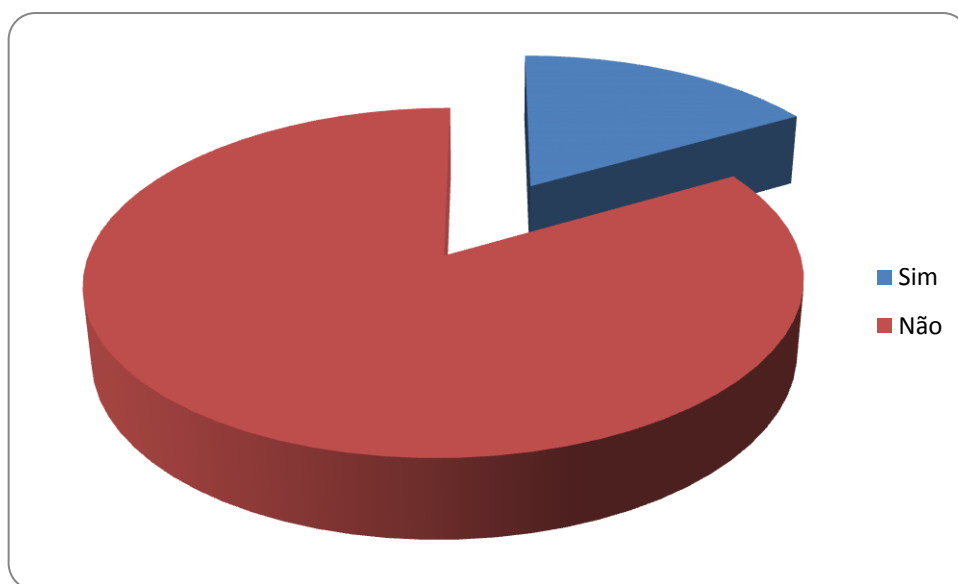


Gráfico 2: Demanda de Processos que fazem uso da Arbitragem
Fonte: Dados obtidos na pesquisa (2010)

Quesito 3: Os profissionais da contabilidade costumam expor a seus clientes a Arbitragem como ferramenta ágil e eficaz na solução de controvérsias?

A apuração dos dados reflete que 58% dos profissionais contábeis que fizeram parte desta pesquisa demonstraram não expor a seus clientes a Arbitragem como uma maneira alternativa na resolução de controvérsias. No entanto, 42% afirmaram que a Arbitragem já está inserida na sua vida como profissional da Contabilidade.

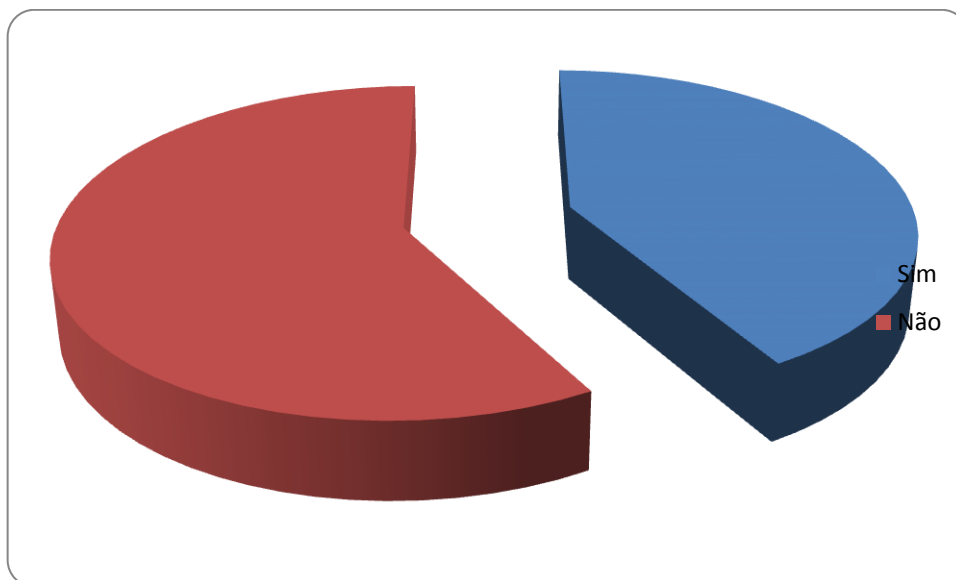


Gráfico 3: A exposição da Arbitragem como ferramenta eficaz

Fonte: Dados obtidos na pesquisa (2010)

Quesito 4: Os árbitros demonstram capacidade e conhecimento na elaboração da sentença arbitral?

Este quesito chamou a atenção pelo resultado inânime entre os entrevistados. Pois, apesar de alguns dos entrevistados não fazerem uso da arbitragem eles acreditam na capacidade e no conhecimento dos árbitros que elaboram a sentença arbitral.

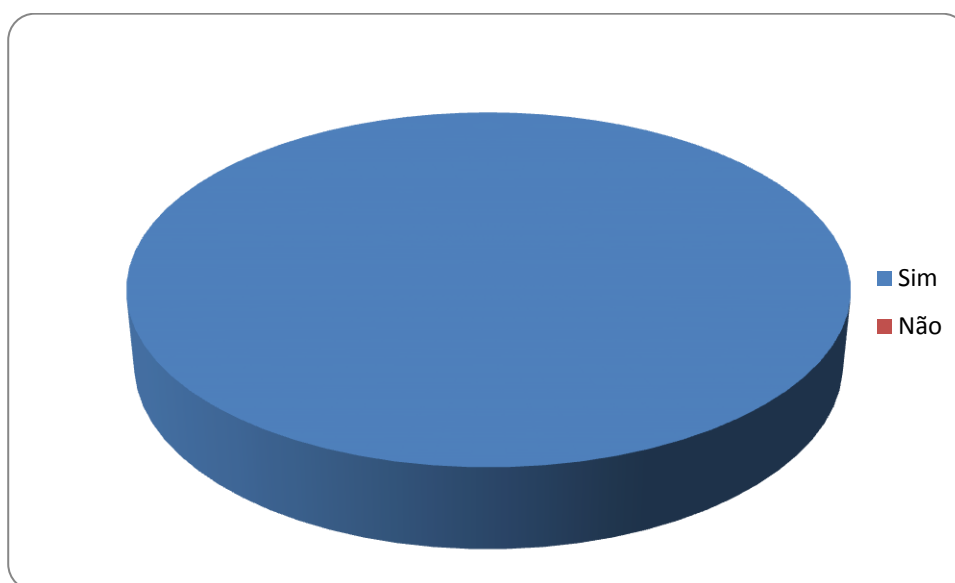


Gráfico 4: Elaboração da sentença arbitral

Fonte: Dados obtidos na pesquisa (2010)

Quesito 5: Dentre as opções abaixo: O que melhor influencia na escolha do processo arbitral em relação ao tradicional Processo Judicial?

A tabulação demonstra que a rapidez com 75% de aceitação é o quesito que mais influencia na escolha da arbitragem como um meio alternativo na resolução de litígios. A eficácia teve 17% dos votos e o sigilo apenas 8%.

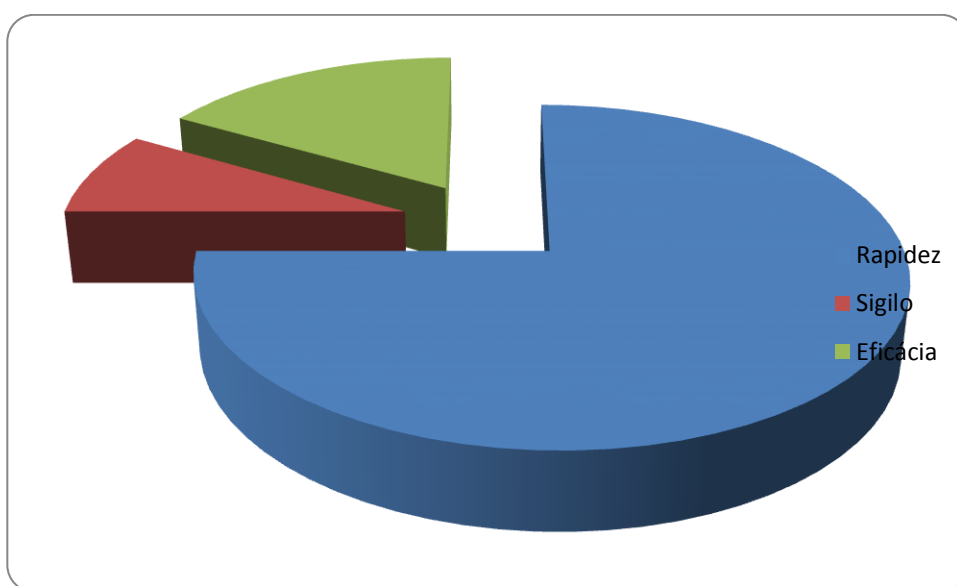


Gráfico 5: Escolha do processo Arbitral

Fonte: Dados obtidos na pesquisa (2010)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

A Arbitragem como método alternativo na solução de litígios cresce timidamente na sociedade como um instrumento hábil a atingir os objetivos idealizados pela ciência jurídica. Mesmo assim, consiste em uma área de atuação de grande importância para os contadores por serem eles os conhecedores do patrimônio das empresas, ou seja, os profissionais mais indicados para resolverem conflitos de natureza societária.

A atividade da arbitragem ainda está em fase de conscientização entre os profissionais da contabilidade. Aos poucos, os contadores estão tomando conhecimento e utilizando métodos alternativos à Justiça para solucionar com maior rapidez os problemas de seus clientes.

Para esse campo de trabalho é importante que o profissional seja empreendedor, característica que se enquadra muito bem aos contadores. Portanto, ainda é notória a falta de confiança da classe contábil para a atuação nessa atividade, porém é interessante que o profissional contábil acredite que a Arbitragem seja uma boa opção na solução de controvérsias.

É papel do contador levar as empresas a existência de métodos alternativos como a arbitragem em lugar da justiça comum e através da exposição de suas vantagens convencê-los a incluir em seus contratos sociais a utilização deste método na resolução de litígios. Dessa maneira a arbitragem ganhará espaço e a confiança dos seus futuros usuários.

O profissional da contabilidade disposto a trabalhar nesta área deve manter um alto grau de conhecimento ético, prestando serviços especializados de acordo com os objetivos das empresas e além de desenvolver seus conhecimentos técnicos essenciais, deve exercitar o domínio sobre todos os aspectos que interfere no desenvolvimento de suas funções.

Esse estudo reconhece a arbitragem como um excelente passo para o profissional contábil que busca novos conhecimentos e que tem como objetivo ser um diferencial levando as empresas soluções rápidas e eficazes na solução de seus problemas.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Correia. **Tratado Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

BULOS, Uadi Lammêgo. FURTADO, Paulo. **Lei da arbitragem comentada**: breves comentários à Lei n. 9.307, de 23-9-1996. São Paulo: Saraiva, 1997.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**: Lei 9.307/96. 3.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CUNHA, Júlia Streski Fagundes. **Formas Alternativas de Resolução dos Litígios**. Disponível em: <

http://www.cescage.edu.br/site/pagina/arquivos/graduacao/direito/aporiajuridica/artigos_aporia%20juridica/formas_litigios.htm > Acesso em 16 mar. 2009.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**: Análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FIUZA, Cezar. **Teoria Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

FURTADO, Paulo e BULOS, Uadi Lammêgo. **Lei da Arbitragem comentada**: breves comentários à Lei 9.307, de 23-9-1996. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **A nova lei da arbitragem e as relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

MARION, José Carlos; DIAS, Reinaldo; TRALDI, Maria Cristina. **Monografia para os cursos de administração, contabilidade e economia**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Objeto do Litígio da Arbitragem**, 2004. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6840> > Acesso em 16 mar. 2009.

STRENGER, Irineu. **Arbitragem Comercial Internacional**. São Paulo: LTr, 1996.

A RESOLUÇÃO alternativa de litígios aplicada ao sobreendividamento dos consumidores: virtualidades da mediação. Disponível em: < http://www.cm-porto.pt/users/0/52/AresoluoalternativadeconflitosUmareflexo_c5a1ce0455dfb44e34178664eaa65c64.pdf > Acesso em 16 mar. 2009.

VICENTE, Dario Moura. **Arbitragem e outros meios de Resolução extrajudicial de litígios no direito Moçambicano**, 2006. Disponível em : < <http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/VicenteDario2.pdf> > Acesso em: 16 mar. 2009.

APÊNDICES

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO



LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE

Este questionário tem como objetivo obter dados para o trabalho de conclusão da monografia em estudo que serve de requisito básico para a obtenção do grau de Especialista em Auditoria e Perícia Contábil da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte da discente INGRITY CIBELLE DA SILVA, orientada pela docente MSc. JOANA D'ARC MEDEIROS MARTINS. As informações aqui contidas serão preservadas e em nenhum momento os pesquisadores serão mencionados nominalmente durante a análise da pesquisa.

1) Profissional Contábil é do seu conhecimento que a nossa capital dispõe de uma Câmara Arbitral?

() Sim

() Não

2) Na sua opinião, há demanda de processos que façam uso da Arbitragem como meio alternativo na resolução de litígios na cidade do Natal-RN?

() Sim

() Não

3) Os profissionais da contabilidade costumam expor a seus clientes a Arbitragem como ferramenta ágil e eficaz na solução de controvérsias?

() Sim

() Não

4) Os árbitros demonstram capacidade e conhecimento na elaboração da sentença arbitral?

() Sim

() Não

5) Dentre as opções abaixo: O que melhor influencia na escolha do processo arbitral em relação ao tradicional Processo Judicial.

() Rapidez

() Sigilo

() Eficácia

ANEXOS

ANEXO A – LEI Nº 9.307/96



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

